

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 471/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Declara de Utilidade Pública a ‘UNIÃO DE MORADORES INDEPENDENTES DO JARDIM NOVA ESPERANÇA’ e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 24/26).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL pretende declarar de utilidade pública a associação “União de Moradores Independentes do Jardim Nova Esperança”, para tanto, há a necessidade do preenchimento dos requisitos contidos no art. 1º da Lei nº 444/1956 (Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública):

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular. (Redação dada pela Lei nº 9.267/2010)

Entretanto, verifica-se que a associação cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica fora efetuada em 28/05/1999, permaneceu “(...) *paralizada durante os últimos anos*, e não tendo sido feitas as reuniões nos períodos corretos para eleições anteriores, de acordo com os artigos constantes no estatuto, deu-se a *necessidade de reativação da mesma* (...)” (Ata da Assembléia Geral registrada em 18/06/2010, fls. 05). (g.n.)

Sendo assim, resta prejudicado o requisito contido no inciso IV supramencionado (01 ano de funcionamento regular).

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de ilegalidade pela inobservância do art. 1º, IV da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com a redação dada pela Lei nº 9.257, de 17 de agosto de 2010.

S/C., 02 de fevereiro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator